



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067915-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada VIVIANE COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2067915-61.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Amil Assistência Médica Internacional S/A**

Agravado(a)(s): **Viviane Costa**

Voto nº 8939

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão que deferiu tutela provisória para custeio de radioterapia IMRT. A agravante alega ausência de requisitos para a tutela provisória, inadequação do tratamento à Diretriz de Utilização, falta de evidência científica, cláusula contratual de exclusão, ausência de urgência e risco de desequilíbrio contratual.

Questão em Discussão:

Presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, especialmente a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Razões de Decidir.

A tutela provisória é justificada pela presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, com risco de dano irreparável evidenciado pela necessidade urgente de tratamento de neoplasia maligna de mama. A radioterapia IMRT é recomendada por sua eficácia e menor impacto em tecidos saudáveis, conforme laudo médico e parecer do Nat-Jus.

Dispositivo e Tese

RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A escolha do tratamento adequado cabe ao médico assistente, não à operadora de saúde. 2. A negativa de cobertura para tratamento recomendado é abusiva quando há respaldo médico e probabilidade de direito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ré contra a r. decisão de fls. 49/50 que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela provisória em relação ao custeio de

radioterapia IMRT.

A agravante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, que o tratamento não é adequado à Diretriz de Utilização, que não há respaldo em evidência científica, que há cláusula no contrato que exclui a cobertura, que não restou demonstrada a urgência no tratamento, que há risco de desequilíbrio no contrato. Formulou pedido de efeito suspensivo.

Preparo recolhido em fls. 59/60.

Decisão que processou o recurso sem o efeito suspensivo em fls. 78/79.

Contraminuta em fls. 82/84, pelo desprovimento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

Realizadas as diligências do art. 1.019 do CPC, o recurso reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito da ação.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Há risco de dano de difícil reparação. Conforme laudo de fls. 18, a paciente foi diagnosticada com

neoplasia maligna de mama.

Apesar da cirurgia, houve recidiva precoce e comprometimento dos linfonodos. Por isso, houve recomendação médica para radioterapia IMRT. Segundo o parecer, *“a IMRT é a modalidade que apresenta a melhor cobertura de dose no alvo de tratamento (mama) quando comparada com as técnicas conformada e convencional. Além disso, a IMRT reduz significativamente as doses nos órgãos em risco”*.

Desse modo, houve recomendação médica para realização de tratamento por radioterapia com modulação da intensidade do feixe, diante do risco de agravamento do quadro clínico.

A limitação funcional e a ameaça da piora legitimam a concessão da tutela provisória. O profissional observou que o tratamento confere ao paciente maiores chances de cura definitiva da doença.

Nos termos do art. 35-C da Lei 9.656/98, *“é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”*.

No caso, está evidenciado que a ausência de cobertura produzirá danos irreparáveis para a paciente. Conforme parecer médico, a não realização do tratamento trará a evolução progressiva do quadro clínico, já que se trata de doença grave e progressiva, podendo ocasionar condições que venham a exigir tratamentos extremamente complexos e resultados pouco previsíveis, com alta

mortalidade.

Mesmo assim, a agravada recusou o custeio do tratamento, sob o argumento de que a radioterapia com intensidade modulada do feixe não possui cobertura pela Diretriz de Utilização.

Esse comportamento institucional evidencia a probabilidade do direito da agravante, diante do aparente amparo ao ordenamento jurídico e ao acervo probatório, já que a Lei dos Planos de Saúde determina a cobertura dos procedimentos aptos a garantir a saúde do paciente.

O art. 12, II, e, estabelece a “cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados”. Nessa mesma toada, o artigo 35-F da Lei nº 9656/98, que se aplica às operadoras autogestionárias de plano de saúde, estabelece:

Art. 35-F. A assistência a que alude o art. 1º desta Lei compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes.

Portanto, havendo a contratação do plano de saúde e não sendo hipótese de exclusão de cobertura assistencial expressamente prevista em lei, necessário compelir a operadora a fornecer cobertura, em princípio.

A decisão da 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1886929/SP não estabelece, em caráter absoluto, a taxatividade do rol da ANS apta a afastar a cobertura no caso concreto.

O entendimento recente do C. STJ, exposto no EREsp nº 1.889.704-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, possibilita que tratamentos e procedimentos não previstos no rol da ANS sejam cobertos pelos planos de saúde, desde que haja comprovação científica de sua eficácia ou sejam recomendados por Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde CONITEC ou de pelo mesmo um órgão de renome internacional.

Tanto o E. STJ quanto a recente Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 impõem o reconhecimento da natureza de taxatividade mitigada ao rol da ANS.

A Radioterapia de Intensidade Modulada (IMRT, do inglês Intensity-Modulated Radiation Therapy) é uma técnica avançada de radioterapia utilizada no tratamento do câncer.

A IMRT permite a administração de doses de radiação mais precisas e direcionadas ao tumor, enquanto minimiza a exposição aos tecidos saudáveis circundantes.

Isso é alcançado por meio do ajuste contínuo da intensidade da radiação durante o tratamento, permitindo uma conformação mais precisa da dose.

Cumprе ressaltar que há parecer favorável do Nat-Jus, conforme Notas Técnicas 165321/2023 e 141825/2023. Conforme o parecer, *“o avanço das técnicas de radioterapia, como a radioterapia conformacional tridimensional (3D-CRT) e a radioterapia de intensidade modulada (IMRT), permite a administração de doses mais precisas, minimizando a exposição dos tecidos saudáveis circundantes”*.

Portanto, há probabilidade do direito.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Tratamento oncológico – Radioterapia de intensidade moderada (IMRT) – Negativa de cobertura – Tutela de urgência deferida – Insurgência da ré – Descabimento – Escolha do tratamento mais adequado ao paciente que incumbe ao médico assistente, não à operadora de saúde – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Relatório médico que indica a necessidade do tratamento – Probabilidade demonstrada – Urgência configurada – Autora portadora de doença neoplásica grave, em estágio já avançado – Risco de dano – Evidenciado – Requisitos legais preenchidos - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209235-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CÂNCER DE PRÓSTATA. RADIOTERAPIA – IMRT. CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSIBILIDADE. 1. Na hipótese apreço, possível extrair a probabilidade do direito do vínculo jurídico incontroverso entre as partes, não havendo discussão sobre a previsão de cobertura para a moléstia que acomete o autor. A prescrição médica é minuciosa na descrição da necessidade do procedimento, com a ressalva de que a utilização fora das hipóteses usualmente previstas decorre da primazia do médico que assiste o paciente na escolha do melhor tratamento a ser adotado. Ressalte-se

que as hipóteses de mitigação presentes na Lei 14.454/22 já vinham sendo acolhidas em sede jurisprudencial, daí não se colher a tese de irretroatividade da norma. 2. A urgência, por outro lado, colhe-se da natureza insidiosa da moléstia que acomete o autor, em que a probabilidade de cura está diretamente vinculada a uma rápida intervenção médica. 3. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169408-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023)

Por fim, a fixação e o valor da multa são proporcionais ao caso, satisfazendo a função de conduzir o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital